



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005015-24.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, é embargado MARCOS ALEXANDRE ESTEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8180

Embargos de declaração: 1005015-24.2023.8.26.0196

Embargante: Paulo Sérgio de Oliveira

Embargado: Marcos Alexandre Esteves

Origem: Comarca de Franca 3ª Vara Cível

MM. Juiz: Humberto Rocha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Acórdão que apreciou todos os argumentos. Finalidade eminentemente infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (p. 254/259) que deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargado.

A embargante alega omissão na diminuição de metade do valor indenizatório sem que haja qualquer laudo técnico que demonstre esta proporcionalidade.

Ausentes contrarrazões (p. 07).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

O vício deve ser verificado no corpo do ato judicial; ou seja, a omissão, obscuridade ou contradição que autoriza os embargos declaratórios é a

interna, e não aquela decorrente da argumentação da parte.

Pelo teor dos embargos de declaração, verifica-se que não há indicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pretendendo apenas expor suas razões de inconformismo.

O acórdão foi claro ao afastar a responsabilidade integral do embargado pelos danos causados ao imóvel do autor:

"O profissional nomeado pelo juízo constatou rachaduras nas paredes e pisos da edícula, onde confronta com os lotes 08 e 09, reputando-as graves e recentes (p. 126).

...

Em resposta ao quesito do apelante, a respeito do nexo de causalidade entre a construção de seu imóvel e os danos verificados, o perito confirmou que as duas propriedades que confrontam com os fundos do imóvel do autor contribuíram para os graves problemas ocorridos (Quesito 4 - p. 132).

Logo, comprovado o nexo entre a construção dos muros e aterros dos lotes 08 e 09 com os danos verificados no imóvel do autor, a responsabilidade deve ser reduzida pela metade, considerando que o prejuízo não decorre exclusivamente de ação ou omissão do recorrente, não havendo responsabilidade solidária entre o requerido e o vizinho terceiro (p.226)."

Diferente do alegado, o perito apurou que os danos foram causados pelo dois lotes lindeiros, afastando a pretensão de condenar o requerido, ora embargado, a indenizar por todos os danos.

Quanto à proporção do dano, constata-se que a perícia não especificou ou estipulou diferença das responsabilidades, presumindo a distribuição por igual.

Ademais, caberia às partes formular quesitos suplementares, no momento oportuno (artigos 469 e 477 § 3º, do Código de Processo Civil).

Assim, o objetivo da embargante é obter novo pronunciamento, pretendendo alterar o resultado do julgado.

Acontece que os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado. E deste modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Nesse contexto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator